CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM 14/01/2022

LEI MUNICIPAL Nº 3.408 / 2022

Ementa: Dispõe sobre a estruturação da Guarda Municipal de Belo Jardim e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Guarda Municipal de Belo Jardim, conforme previsto no artigo 6º, inciso IX da Lei Orgânica Municipal e no § 8º e § 10, inciso II, do art. 144 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), é subordinada ao Poder Executivo Municipal, com estrutura integrante da Secretaria Municipal de Defesa Cidadã – SEDEC, conforme art. 19 da Lei Municipal nº 3.344, de 04 de maio de 2021.

Art. 2º Incumbe à Guarda Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsão do art. 16 da Lei Federal nº 13.022, de 2014, combinada com o art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Federal nº 10.867, de 12 de maio de 2004, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios de atuação da Guarda Municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Digitalizado com CamScanner

Art. 4º É competência geral da Guarda Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.
Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os especiais e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas da Guarda Municipal:
I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos de Belo Jardim;
II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;
III - atuar preventivamente e permanentemente, no território do Município, para proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
V – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
VI - exercer competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio com órgãos de trânsito estadual ou municipal;
VII - proteger o patrimônio ecológico, cultural, histórico, arquitetônico e ambiental do município, inclusive, adotando medidas educativas e preventivas;
VIII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
IX - interagir com a sociedade civil para a discussão de solução de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
X - estabelecer parcerias com órgãos estaduais, da União e de Municípios vizinhos por meio de celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
XI - articular-se com órgãos municipais de políticas sociais, visando a adoção de ações interdisciplinares de segurança do Município;
XII - integrar-se com os demais órgãos do poder de polícia administrativa visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime quando possível e sempre que necessário;
XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal por ocasião de construção de empreendimento de grande porte;
XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

Digitalizado com CamScanner

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e
XVIII - atuar, mediante ações preventivas, na segurança escolar zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal de forma com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências a Guarda Municipal poderá colaborar ou atuar, conjuntamente, com os órgãos de segurança pública da União e do Estado e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão, descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA

Art. 6º A carreira da Guarda Municipal, composta pelos cargos de provimento efetivo, será regrada por esta lei e pelo Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Município de Belo Jardim.

CAPÍTULO V
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso na carreira de Guarda Municipal será feito mediante concurso público de provas e títulos, concluído com êxito o curso de Formação de Guarda.

Art. 8º Constituem requisitos de provimento do cargo inicial da carreira de Guarda Municipal:
I - nacionalidade brasileira;
II - gozo dos direitos políticos;
III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - ensino médio completo;
V - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máxima de 40 (quarenta) anos;
VI - aptidão física, mental e psicológica;
VII - idoneidade moral ilibada, comprovada por investigação social e certidões expedidas pelos poderes competentes;
VIII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
IX - prévia aprovação no concurso público;
X - carteira de habilitação, no mínimo das categorias AB.

§ 1º Os aprovados no concurso para a Guarda Municipal, para o ingresso na função, deverão submeter-se ao teste de aptidão física e às exigências do Serviço de Avaliação Médica do Município.

Digitalizado com CamScanner

Art. 9º. A investidura em cargo inicial da Guarda Municipal de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 10. O Concurso destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira de Guarda Municipal poderá ser desenvolvido em etapas conforme dispuser o edital, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo:

I – prova de conhecimento escrita;
II - testes de aptidão física;
III - testes psicológicos;
IV – exames médicos;
V - Curso de Formação.

§ 1º As provas poderão ser constituídas de questões objetivas e/ou subjetivas, especificando o conteúdo programático do edital, sendo de caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º Os candidatos classificados nas provas de conhecimento serão convocados para os testes de aptidão física, psicológicos e exames médicos, devendo o edital indicar o tipo de testes e exames, as técnicas admitidas e o desempenho mínimo para a classificação.

§ 3º Para ser considerado classificado para o Curso de Formação, o candidato além de classificado na prova de conhecimento, apto no teste de aptidão física e exames médicos, deverá ser considerado apto no teste psicológico para portarem arma de fogo.

§ 4º O candidato classificado matriculado no Curso de Formação, perceberá a título de ajuda financeira a quantia referente a um salário mínimo nacional, salvo opção pelo vencimento e vantagens pecuniárias do cargo que estiver exercendo, caso já seja servidor municipal desta municipalidade.

§ 5º A classificação final será o resultado do somatório dos pontos obtidos pelos candidatos nas etapas estabelecidas pelo edital.

§ 6º Concluído o concurso público e homologado os seus resultados, terão direito a ingresso no Curso de Formação da Guarda, os candidatos aprovados dentro do limite de vagas no cargo estabelecido no edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva dos concursados.

§ 7º O Curso de Formação da Guarda Municipal será regido por regulamentação específica, em concomitância com o disposto no Capítulo IX desta lei.

Digitalizado com CamScanner

Art. 11. O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual periodo.

Art. 12. Na realização do concurso serão observadas as seguintes normas básicas:
I - o prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, as exigências ou condições que possibilitam a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo que serão fixados em edital publicado nos termos da lei municipal:
II - não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado na lista da espera em prazo ainda não expirado:
III - aos candidatos assegurar-se-ão todos os meios de recursos, em todas as fases do concurso, conforme dispuser o edital:
IV - para a ocupação do cargo de Guarda Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o sexo feminino.

Art. 13. Concluido o Curso de Formação de Guarda Municipal e obtida a aprovação, o aspirante, no dia da formatura, em ato solene, prestará juramento.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 14. A avaliação de desempenho dos servidores ocupantes de cargos na carreira de Guarda Municipal será realizada de forma continua, após o estágio probatório, e formalizada anualmente por Comissão Disciplinar composta por:
I - um representante da Secretaria Municipal de Defesa Cidadã - SEDEC:
II - um representante da Secretaria Municipal de Gestão Pública;
III - um representante do Controle Interno do Municipio.

§ 1º Os representantes serão indicados para mandatos anuais, um mês antes do término do mandato vigente.

§ 2º A participação na Comissão de que trata este artigo não será, de qualquer forma ou pretexto, remunerado, por constituir relevante serviço público municipal

Art. 15. As Secretarias e Departamentos municipais fornecerão relatórios e demais informações necessárias à avaliação de desempenho do servidor, a pedido da Comissão de Avaliação.

Art. 16. Os critérios para avaliação de desempenho dos servidores serão:
I – assiduidade/pontualidade:
II - compromisso com a moral:

Digitalizado com CamScanner

III – conhecimento/qualidade;
IV – iniciativa/coragem;
V - espírito de corpo/liderança;
VI – organização/planejamento;
VII – profissionalismo;
VIII – produtividade/eficiência;
IX – caráter/honra;
X – camaradagem/lealdade;
XI – hierarquia;
XII - disposição para o serviço.

§ 1º Os critérios serão avaliados individualmente, pontuados de 0 (zero) a 5 (cinco), sendo 0 (zero) o menos significativo, correspondendo ao pior desempenho e 5 (cinco) o mais significativo, correspondendo ao melhor desempenho.

§ 2º Considerar-se-á positiva a Avaliação de Desempenho em que o servidor obtiver, no mínimo, 42 (quarenta e dois) pontos.

§ 3º Os parâmetros da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em instrumento próprio editado pela Secretaria Municipal de Defesa Cidadã - SEDEC.

§ 4º Será assegurado ao servidor que não obtiver a nota mínima necessária para a avaliação positiva de desempenho, os instrumentos de qualificação necessários, como cursos, reciclagens e demais meios capazes de melhorar o desempenho individual do servidor.

§ 5º Não constatando-se avaliação positiva de desempenho do servidor, em três ou mais avaliações, no período dos últimos 12 (doze) meses, serão aplicadas ao servidor as disposições do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Município de Belo Jardim, em especial quanto ao disposto no título do Regime Disciplinar.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE E PRERROGATIVAS

Art. 17. A Guarda Municipal é subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Defesa Cidadã – SEDEC, responsável pelo fiel desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 18. Aos Guardas Municipais é autorizado o porte de arma de fogo nos termos da legislação federal e conforme o disposto nesta Lei.

§1º. A qualquer momento a Secretaria de Defesa Cidadã – SEDEC poderá reavaliar, mediante

Digitalizado com CamScanner

a realização de testes médicos e psicológicos, a prerrogativa do Guarda Municipal de possuir porte de arma de fogo.

§2º. O Guarda Municipal poderá utilizar de instrumentos de menor potencial ofensivo (não letais) no exercício de suas competências, obedecendo sempre aos princípios da legalidade, da necessidade e da razoabilidade e proporcionalidade, no estrito cumprimento do dever legal.

§3º. A primeira turma da Guarda Municipal a ingressar no quadro funcional da Prefeitura de Belo Jardim, passará por um período de adaptação sem a utilização de arma de fogo, a ser definido em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 19. O Município poderá oficiar a Agência Nacional de Telecomunicações pela criação da Guarda Municipal para obtenção de uma linha telefônica e faixa exclusiva de rádio.

Art. 20. A Guarda Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados na cor azul-marinho conforme estabelece a Lei Federal nº 13.022, de 2014 e nos termos de decreto regulamentador.

Art. 21. Ressalvada autorização especial do Chefe do Poder Executivo para exercício em cargo de confiança no Gabinete do Prefeito, ou para cargos de primeiro escalão, é vedado ao Guarda Municipal o exercício de funções de confiança em outros órgãos da administração, bem como é vedada a sua cedência.

CAPÍTULO IX
DA CONDUTA ÉTICA, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. Além dos deveres e proibições previstos no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Município de Belo Jardim, os integrantes da Guarda Municipal submetem-se às condutas definidas nesta Lei.

Art. 23. São condutas a serem observadas pelos servidores da Guarda Municipal:
I - tratar com respeito, cortesia e atenção os usuários do serviço público, os demais servidores e agentes públicos;
II - ser assíduo e pontual no serviço;
III - manter sigilosos os assuntos da sua atividade profissional;
IV - observar as normas legais e regulamentos;
V - executar as ações de acordo com a orientação superior e com os protocolos operacionais;
VI - participar efetivamente dos treinamentos, capacitações e qualificações de uso diferenciado da força e demais atividades de qualificação da segurança pública;
VII - fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;

Digitalizado com CamScanner

VIII - levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades, ilegalidades, omissões ou abuso de poder que tenha conhecimento, indicando, quando possível, elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;
IX - usar e manter o uniforme limpo, em condições adequadas, completo bem como prezar pelo asseio pessoal;
X - o uniforme e a identificação são de uso obrigatório e imprescindível em todas as situações;
XI - executar, prontamente, as ordens legais sendo assegurado o direito de esclarecimento por escrito, quando não em situações de emergência;
XII - zelar pela aplicação da Lei e o uso do bom senso.

Parágrafo único. Quando o servidor se deparar com ato ou ordem superior contrário aos princípios e deveres previstos nesta lei, não será obrigado a cumpri-los, devendo fundamentar sua ação, por escrito, na primeira oportunidade que tiver.

Seção I
Das Infrações Disciplinares

Art. 24. Além das infrações disciplinares contidas no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Município de Belo Jardim, constatam-se infrações específicas ao cargo de Guarda Municipal as infrações disciplinares previstas nesta Lei, que quanto a sua natureza são classificadas em:
I – leves;
II – médias;
III – graves.

Parágrafo único. Havendo divergência entre as infrações disciplinares previstas nesta Lei e no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Município de Belo Jardim, prevalecerá o disposto na última.

Art. 25. As infrações disciplinares consideradas de natureza leve são:
I - deixar de comunicar ao superior hierárquico a não execução de ordem legal recebida;
II - faltar ou chegar atrasado ao serviço, para o qual esteja escalado ou em virtude de horário de expediente ou deixar de comunicar, com a devida antecedência ao superior ao qual estiver subordinado a impossibilidade de comparecimento ao serviço designado, salvo por justo motivo;
III - permutar serviço sem a devida autorização superior;
IV - não primar pela limpeza do uniforme, pela apresentação e asseio pessoal;
V - sobrepor ao uniforme, inclusive à cobertura, insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas, políticas, bem como medalhas esportivas;
VI - deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares na esfera de suas

Digitalizado com CamScanner

atribuições;

VII - deixar de cumprir ordem no prazo legal determinado por superior, salvo por motivo justificado;

VIII - utilizar viatura da instituição para fim diverso do uso exclusivo em serviço;

IX - dar informações inexatas, alterar ou desfigurar a verdade;

X - ceder ou emprestar a insígnia ou carteira de identidade funcional;

XI - manter relações de amizade ou exibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão de serviço;

XII - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica ou psicológica determinada por lei ou por autoridade competente;

XIII - afastar-se do município sem autorização superior, salvo por imperiosa necessidade.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo será classificado para infração de natureza média conforme a ação do agente, caso ocorra lesão ao patrimônio público.

Art. 26. As infrações disciplinares consideradas de natureza média são:

I - condutas dolosas tipificadas como infração de menor potencial ofensivo;

II - deixar de comunicar ou permitir o cometimento de ato ou fato irregular que venha presenciar ou de que tenha conhecimento quando não lhe couber intervir;

III - deixar de dar informações em processos quando lhe competir;

IV - deixar de cumprir ou retardar ordem por espírito de insubordinação;

V - determinar ou executar serviço não previsto em lei ou regulamento;

VI - encaminhar ao superior hierárquico documento comunicando infração disciplinar inexistente ou não tipificada em lei;

VII - afastar-se, imotivadamente, do serviço ou local onde deva se encontrar por força de ordens ou disposições legais;

VIII - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

IX - dirigir viatura da Guarda Municipal com imprudência, negligência ou imperícia;

X - atuar de modo desrespeitoso em relação a servidor público ou a qualquer pessoa;

XI - não ter o devido zelo com os bens públicos em geral;

XII - apresentar-se para o serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de substâncias de efeitos análogos, ressalvados os casos comprovados como patológicos merecedores de tratamento especializado;

XIII - simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;

XIV - deixar de tratar superior hierárquico, pares e subordinados com o devido respeito e urbanidade;

XV - não portar arma adequada à função quando em serviço;

XVI - interpor ou traficar influências alheias à Guarda para obter vantagem para si ou para outrem.

Art. 27. As infrações disciplinares consideradas de natureza grave são:

Digitalizado com CamScanner

I - condutas dolosas tipificadas como crime de maior potencial ofensivo;
II - fazer uso do cargo ou função da Guarda para cometer assédio sexual ou moral;
III - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
IV - fazer uso do cargo ou função para cometer abuso de poder;
V - usar arma de fogo em serviço que não seja de sua propriedade ou fornecida pela instituição;
VI - realizar disparo de arma de fogo com negligência, imprudência ou imperícia, com o resultado morte ou lesão à integridade física de outrem;
VII - ofender, provocar ou desafiar superior hierárquico, igual ou subordinado;
VIII - praticar agressão física contra superior hierárquico, igual ou subordinado;
IX - imputar falsamente a cidadão crime de desacato;
X - extraviar ou danificar o armamento de que tenha carga em razão do serviço;
XI - extraviar ou danificar material ou documento sob sua guarda em razão da função ou ordem recebida;
XII - negligenciar na proteção de minorias ou grupos potencialmente vulneráveis, assim definidas em Lei;
XIII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra classe social, raça, credo ou orientação sexual;
XIV - infligir, instigar, tolerar ou ser coautor de tortura ou atos cruéis, desumanos ou degradantes;
XV - ser proprietário, sócio ou, participar de gerência ou administração de empresa privada de segurança, por incompatível com a função de Guarda Municipal;
XVI - portar-se de modo inconveniente em lugar público ou de acesso ao público de modo a comprometer a imagem da corporação;
XVII - praticar ato definido como infração penal que por sua natureza o incompatibilize para o exercício da função;
XVIII - abandonar o cargo, sem justa causa;
XIX - faltar ao serviço, sem causa justificável;
XX - receber, exigir ou solicitar propinas, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão da função ou cargo;
XXI - não observar o previsto nos Códigos Penal e de Processo Penal;
XXII - eximir-se do cumprimento do dever por covardia.

Seção II
Da Apuração das Transgressões

Art. 28. As transgressões disciplinares serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, nos termos do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Município de Belo Jardim, ou mediante procedimento policial, se a transgressão constituir infração penal.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo único. No caso de infração penal, a apuração administrativa será instaurada independentemente ao procedimento policial.

Seção III
Das Penas Disciplinares

Art. 29. As penas disciplinares serão aquelas dispostas no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Município de Belo Jardim.

Art. 30. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei, não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao Município.

CAPÍTULO X
DO USO PROGRESSIVO DA FORÇA

Art. 31. A Guarda Municipal, em sintonia com a legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, deve guardar obediência estrita ao uso diferenciado da força, empregando em toda e qualquer ação que requeira o uso da força e arma, técnicas de menor potencial ofensivo que preservem a vida e a integridade física das pessoas assim definidas nesta Lei:

I - legalidade - a força somente pode ser utilizada para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites legais;

II - necessidade - determinado nível da força será empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos;

III - proporcionalidade - o nível da força utilizado deve ser sempre compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos;

IV - moderação - sempre que possível, além de proporcional, a força deve ser moderada para ser evitado o excesso;

V - conveniência - a força não poderá ser empregada quando em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

§ 1º Considera-se uso diferenciado da força a seleção apropriada do nível do seu uso em resposta a uma ameaça real ou potencial, visando limitar o recurso a meios que possam evitar a ocorrência de ferimentos mortais.

§ 2º Consideram-se técnicas de menor potencial ofensivo o conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandam o uso da força através da utilização de instrumentos e técnicas de menor poder ofensivo com a intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade física das pessoas.

Digitalizado com CamScanner

Art. 32. É proibido a qualquer integrante da Guarda Municipal portar ou usar arma de fogo ou o uso de qualquer outro instrumento potencialmente letal sem o treinamento especifico e habilitação na forma da Lei.

Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Municipal, para portarem arma de fogo, deverão ser submetidos a avaliações periódicas, no mínimo de 2 (dois) em 2 (dois) anos, incluindo exames toxicológicos, de modo a constatar aptidão física e psicológica para o exercício da atividade.

Art. 33. As atividades de treinamento de armamento e tiro e do uso diferenciado da força fazem parte do trabalho rotineiro da guarda, devendo ser realizadas durante o horário de expediente e que serão computadas como horas de trabalho.

Art. 34. É vedado o uso de arma de fogo contra pessoas, exceto:

I - em legítima defesa própria ou de outrem, contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave;

II - para impedir crime que envolva séria ameaça à vida.

§ 1º Em qualquer caso o uso letal intencional de arma de fogo, somente poderá ser feito quanto estritamente inevitável à proteção da vida;

§ 2º É proibido efetivar disparo de advertência em razão da imprevisibilidade e seus efeitos.

Art. 35. É proibido disparo de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmado ou contra veículo que desrespeite o bloqueio, desde que não represente risco imediato de morte ou lesão grave a membros da guarda.

Art. 36. Quando o uso da força causar a morte ou lesão de pessoa, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – pelo servidor:

a) providenciar prestação de socorro a feridos;
b) preservar o local da ocorrência;
c) comunicar o fato ao superior imediato e à autoridade competente;
d) efetuar o relatório individual sobre o uso da força conforme padrão da Guarda;

II – pelo superior hierárquico:

a) recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus portadores no momento da ocorrência;
b) em razão de ocorrência de morte ou lesão corporal de natureza grave, comunicar à Polícia Civil em razão da competência;
c) iniciar investigação imediatamente dos fatos e circunstâncias do emprego da força;

Digitalizado com CamScanner

d) promover acompanhamento aos guardas envolvidos tanto no local do fato como na Delegacia de Polícia, quando do registro da ocorrência ou no caso de prisão em flagrante;
e) preliminarmente, poderá afastar o servidor envolvido do serviço operacional como medida acauteladora informando que não haverá prejuízo remuneratório;
f) proceder de conformidade com demais atos contidos nesta Lei.

Art. 37. A atuação da Guarda Municipal, em situação de distúrbio civil, grandes eventos e proteção ao patrimônio do município, não autoriza o desrespeito a qualquer das diretrizes desta Lei, sendo que os procedimentos para estas situações devem ser regrados em protocolo operacional padrão.

Art. 38. O superior hierárquico que tenha ou deva ter conhecimento do uso ilegítimo da força e de armas de fogo, por seus subordinados, responde pelo descumprimento das diretrizes desta Lei caso não tenha tomado todas as providências ao seu alcance que lhe couberem por dever de ofício.

Art. 39. A Administração Municipal proporcionará assistência jurídica aos guardas em inquéritos policiais e processos judiciais decorrentes do uso de arma, força excessiva ou presumível abuso de poder, quando exercido no estrito cumprimento de suas funções ou em razão dela.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Nos casos em que esta Lei for omissa, aplica-se, no que couber, o disposto no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Município de Belo Jardim, ou aquela que a suceder.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Jardim (PE), em 10 de janeiro de 2022.

Gilvandro Estrela de Oliveira
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ANEXO ÚNICO
CATEGORIA FUNCIONAL: GUARDA MUNICIPAL

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Guarda Municipal	CE-GM	15

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: desempenhar atividades de proteção do patrimônio, serviços e instalações públicas, colaborar com os demais serviços de fiscalização municipal, além de outras atividades que poderão ser estendidas através de lei ou convênio, e executar tarefas afins, de acordo com as necessidades do Município.

b) Descrição Analítica:
I - exercer, quando solicitado, o auxílio à fiscalização municipal, relativo ao exercício de poder de polícia administrativa do município, acompanhando e procedendo a entrega das devidas notificações, multas, embargos ou demais notificações referentes à quaisquer infrações previstas na legislação vigente, no âmbito federal, estadual e municipal, podendo lavrar multas; desempenhar atividades de proteção do patrimônio público, inspecionando suas dependências, fazendo rondas nos períodos diurno e noturno, fiscalizando a entrada e saída, controlando o acesso de pessoas, veículos e equipamentos; conduzir veículos oficiais quando em serviço ou em razão dele;
II – averiguar quaisquer condições anormais que tenha observado; efetuar ronda nos parques, praças e logradouros públicos;
III - prevenir e impedir ocupações ou invasões de áreas públicas;
IV - executar ações de proteção social;
V - promover a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
VI - prestar segurança a eventos e solenidades promovidas ou que tenham interesse público;
VII - monitorar alarmes e câmeras de vigilância;
VIII - utilizar os bens, equipamentos e armamentos disponibilizados pela administração com rigorosa observância das normas técnicas e operacionais vigentes;
IX - proceder à revista pessoal quando necessário;
X - abordar e encaminhar para atendimentos de saúde e socioassistenciais pessoas que se encontram na rua, em situação de vulnerabilidade social;
XI - acionar os órgãos competentes, nos casos de remoção médica emergencial, apoiar os serviços de proteção à criança e ao adolescente, no desempenho das respectivas funções (Conselho Tutelar);
XII - apoiar e interagir com os órgãos de segurança pública, Defesa Civil e Poder Judiciário;

Digitalizado com CamScanner

XIII - apoiar e executar ações, com vistas a garantir o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município;
XIV - apoiar a Secretaria da Saúde no cumprimento de medidas judiciais para internação de pacientes, garantindo a integridade física dos envolvidos para o cumprimento da medida judicial;
XV - exercer a função de monitor ou instrutor em cursos de capacitação ou formação profissional aos integrantes da Guarda Municipal, quando designado;
XVI - ministrar palestras e participar de oficinas e atividades de prevenção à violência e à criminalidade danos ao patrimônio público e ao meio ambiente;
XVII - atuar em processos administrativos e sindicâncias quando solicitado e designado;
XVIII - elaborar boletins de ocorrências e guias de entrega;
XIX - promover a educação, a orientação, controle e fiscalização do trânsito e transportes no âmbito da jurisdição e circunscrição municipal e/ou sob convênios com outros entes federativos;
XX - realizar escoltas de pessoas, cargas e valores quando de interesse e responsabilidade do poder público municipal;
XXI - garantir a segurança dos locais e servidores quando em atividades de ação comunitária ou de promoções de eventos populares sob a responsabilidade do município;
XXII - promover a segurança e fiscalização para a utilização adequada dos parques, jardins, praças e outros bens de domínio público, evitando a depredação e vandalismo;
XXIII - promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do município;
XXIV - garantir a segurança ao pleno desenvolvimento de atividades curriculares nas instalações das escolas municipais;
XXV - garantir a integridade física e moral de toda a comunidade escolar no âmbito municipal;
XXVI - inibir e impedir ocupação ou invasão de áreas públicas municipais destinadas às políticas de habitação;
XXVII - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação municipal pertinente, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa de Trânsito e no uso de suas atribuições;
XXVIII - executar outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga horária de 44 horas semanais.

Observação: Será permitida, observada as necessidades do serviço e mediante ato motivado do titular da Secretaria Municipal de Defesa Cidadã - SEDEC, a alteração da jornada de trabalho para regime de escala por plantões, caracterizando-se pela prestação de serviços em horário variável, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas cada, aplicável a todos os

Digitalizado com CamScanner

Guardas Municipais, caso necessário, quando em efetivo exercício de atividade especial de segurança, patrulhamento e fiscalização.

b) O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços de plantão, externo, à noite, sábados, domingos e feriados.

c) Uso obrigatório de uniforme, e demais equipamentos de proteção e segurança quando fornecidos pelo Município, em serviço.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) idade: entre 18 e 40 anos;
b) Ensino Médio Completo;
c) Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria "AB" ou superior;
d) comprovante de inexistência de processo de suspensão do direito de dirigir, de cassação da Carteira Nacional de Habilitação ou da permissão para dirigir, e comprovação de não ter cometido infrações, nos últimos doze meses anteriores à nomeação, com pontuação igual ou superior a 20 (vinte) pontos;
e) idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital e análise de folha-corrida das Polícias Civil e Federal de que não está sob investigação de cometimento de crimes considerados graves e/ou hediondos.
Observação: fica autorizado aos servidores desta categoria funcional conduzir veículos oficiais, na execução dos serviços inerentes ao cargo, órgão ou à Secretaria que está vinculado;
f) ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, disponibilizado pelo Município;
g) ser aprovado em exame de aptidão física, psiquiátrica e psicológica.

Digitalizado com CamScanner